



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.001561/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.439 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 99/102), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$8.393,82 para saldo de imposto a restituir de R\$3.246,92.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Despesas médicas alteradas para R\$ 11.807,26. Ressalte-se que foram desconsiderados os recibos emitidos em nome de Adelia Neves Teixeira, CPF

070.303.068-05, cônjuge do contribuinte, que apresentou DIRPF/2004 em separado e no modelo simplificado, na data de 05/04/2004.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 29/4/2008, às fls. 2/103 dos autos, na qual o contribuinte alegou .

2.1. É titular do plano de saúde Interclínicas Planos de Saúde S/C Ltda, tendo como dependente no referido plano a sua esposa Adélia Neves Teixeira Santos, que realizou inúmeras consultas e procedimentos médicos cujas despesas foram pagas pelo contribuinte-impugnante, como pode ser comprovado mediante a planilha de gastos apresentada na impugnação.

Em razão da especificidade do tratamento (reprodução humana, ginecologia, obstetrícia) os recibos, por disposições administrativas do convênio médico, necessariamente foram emitidos em nome de sua esposa, sob pena de não ressarcimento de despesas, o que pode ser comprovado pelo doc. n.º 02 acostado.

2.2. Por força da atividade profissional desenvolvida e dos rendimentos recebidos, sua esposa, Adélia Alves Teixeira Santos, portadora do CPF n.º 070.303.068-05, apresentou declaração de ajuste anual simplificada, de modo que o contribuinte-impugnante não a incluiu como sua dependente na sua própria declaração de ajuste anual.

Embora não sendo sua dependente para fins fiscais, sua esposa o era economicamente, já que apesar de ter seus rendimentos próprios, estes eram inferiores aos gastos médicos assinalados, que foram pagas pelo contribuinte-impugnante, em cujo favor foram levados a efeito os reembolsos do convênio médico, perante ao qual sua esposa figurava como dependente no plano de saúde.

Assim, à luz de tal panorama fático, era lícito ao contribuinte-impugnante inserir as despesas médicas ora glosadas em sua declaração de ajuste anual do Exercício 2004, ano-calendário 2003, sem que isso implique em ofensa ao disposto no artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º da Lei n.º 9.250/95, artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001 e artigos 73, 80 e 83, inciso II, do Decreto n.º 3.000/99 RIR/99.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 107/112):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MEDICAS. DEDUÇÃO. CÔNJUGE QUE DECLARA EM SEPARADO.

Não são dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a profissionais da área médica ou Plano de Saúde pelo cônjuge que apresentou declaração em separado, em modelo simplificado.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 12/3/2010 (fl. 115), o contribuinte, em 9/4/2010 (fl. 116), apresentou recurso voluntário, às fls. 116/169, alegando, em apertado resumo, que:

- a decisão recorrida não teria enfrentado matéria de fundamental importância para desfecho da lide, qual seja, a natureza do tratamento médico a que teriam sido submetidos ele e sua esposa.
- teriam sido diagnosticados com o quadro de infertilidade conjugal. Neste ponto, o recorrente reproduz explicações sobre o quadro médico e os tratamentos aplicáveis (fls.118/120).
- relatórios médicos apontariam que tanto ele como sua esposa apresentariam problemas médicos que impediam a gravidez.
- em decorrência dos resultados dos exames, o casal teria sido submetido a vários procedimentos de reprodução assistida, os quais enumera (fls.127/130).
- ao deduzir em sua declaração de ajuste os valores decorrentes de procedimento de reprodução assistida, de cirurgia a que se submeteu o cônjuge, de monitoramento de embrião e do feto, de cuidados com a manutenção da gravidez e do parto, teria utilizado seu direito constitucional a deduzir despesas com direito à saúde.
- ainda que tenha sido a mulher a sofrer boa parte das intervenções para alcançar o objetivo final, o tratamento realizado teria revertido também em favor dele.
- por meio da Solução de Consulta nº 15, de 2008, a Receita Federal do Brasil teria decidido que a despesa com programa de fertilização in vitro seria dedutível por qualquer dos cônjuges.
- as despesas teriam sido pagas em sua totalidade pelo contribuinte.
- em decorrência de exigência do plano de saúde, os recibos teriam sido emitidos em nome de seu cônjuge, sob pena de não ressarcimento do valor pelo plano de saúde, como teria ocorrido para um dessas despesas.
- embora os documentos do plano de saúde apontem que os procedimentos teriam sido realizados por sua mulher, os reembolsos teriam sido encaminhados para sua conta bancária.
- a observância das regras do plano de saúde, da emissão dos recibos em nome de sua mulher, não poderiam ensejar as glosas das deduções de sua declaração de ajuste anual.
- reafirma que as despesas não se destinariam somente a sua mulher, abarcando também o contribuinte e, conseqüentemente, poderiam ser por ele deduzidas, não podendo prosperar o apontamento de que sua mulher teria se utilizado do desconto simplificado de 20%.
- o desconto simplificado utilizado pela mulher não o impediria de deduzir as despesas realizadas pelo recorrente para tratamento de infertilidade conjugal.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pelo contribuinte e glosadas pela autoridade fiscal em função de terem sido realizadas com o cônjuge do contribuinte, que apresentou declaração em separado. A decisão recorrida manteve a autuação, apontando que eles optaram pela apresentação de declarações em separado, não podendo deduzir as despesas

relativas ao outro cônjuge. Ressalta ainda que o cônjuge do contribuinte apresentou declaração no modelo simplificado e que o desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas na legislação.

Não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Dessa feita, o fato de o contribuinte ter arcado com o ônus de todo o tratamento não lhe dá o direito de deduzir as despesas pagas que correspondam a outros beneficiários que não foram informados como dependentes.

Em tendo sido indicado o nome do cônjuge como paciente do tratamento/exame/procedimentos realizados, não há como se acatar o argumento que alguns procedimentos teriam sido realizados por ele, salvo se viesse acompanhado de algum documento comprobatório, o que não ocorreu.

Ainda que os recibos estivessem em seu nome, restando evidenciado que os procedimentos se destinaram a outra pessoa, ele também não poderia fazer uso da dedução.

Acerca da matéria a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil se manifestou por meio da Solução de Consulta nº 140, de 5 de junho de 2015, com efeito vinculante no âmbito da RFB, de que essas despesas podem ser deduzidas somente na declaração da esposa ou na declaração do marido, se ela constar como sua dependente. Segue ementa e trecho do documento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DESPESAS MÉDICAS. FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*. DEDUTIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE QUALQUER DOS CÔNJUGES.

Os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização *in vitro*, devidamente comprovados, são dedutíveis somente na Declaração de Ajuste Anual do IRPF da esposa, que é a paciente do tratamento médico.

Se a esposa constar como sua dependente, esses pagamentos também poderão ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo cônjuge varão.

Despesas com medicamentos não são dedutíveis, a menos que integrem a conta emitida por estabelecimento hospitalar.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, letra "a", e §2º, e art. 10; RIR/1999, art. 80; IN SRF nº 15, de 2001, art. 43.

....

9. Quanto à atribuição de quem poderá deduzir as despesas que aqui se discutem, tem-se que o já citado art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, restringe a dedutibilidade das despesas médicas “aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos **ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**” (grifos nossos). Deste modo, no caso em tela, **apesar do interesse comum do casal, todo o tratamento médico, abrangendo também os exames e procedimentos elencados na petição, tem como paciente a esposa. Logo, os valores despendidos poderão ser deduzidos na DIRPF por ela apresentada em separado, ou na entregue pelo cônjuge varão, se a esposa constar como sua dependente.**

(destaques acrescidos)

Por oportuno, esclareço que a Solução de Consulta DISIT/3ª Região Fiscal nº15, de 8 de setembro de 2008, citada no recurso, não tinha força vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, produzindo efeito somente para o consultante.

Dessa feita, ainda que se reconheça o interesse comum do casal no tratamento realizado, tendo sido o cônjuge o paciente das despesas, o contribuinte não faz jus a deduzi-las em sua Declaração de Ajuste, uma vez que não informou o cônjuge como dependente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez